



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	SO D O U. de 03 08 / 19 93	284
		Rubrica

Processo nº 10.315-000.052/91-33

Sessão de : 15 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.078

Recurso nº: 88.209

Recorrente: JOSE AMORIM DA SILVA

Recorrida : DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - A manutenção de títulos já quitados no passivo constante da declaração da empresa autoriza a presunção de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL - Torna-se necessário seja demonstrado pelo FISCO FEDERAL que efetivamente ocorreu omissão de receita, sabendo-se que a simples quitação do débito na esfera estadual não autoriza a construção dessa presunção. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE AMORIM DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Nicolas Leite Rodrigues*  
NICOLAS LEITE RODRIGUES - Relator

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.315-000.052/91-33  
Recurso nº: 88.209  
Acórdão nº: 203-00.078  
Recorrente: JOSE AMORIM DA SILVA

R E L A T Ó R I O

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou a presente ação fiscal:

"Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01) sobre o PIS-Faturamento, referente aos exercícios de 1988 e 1987, períodos-base de 1987 e 1986, resultando um crédito tributário no valor total de 826,91 BDNF, em função da tributação de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, Autos de Infração Estadual, não comprovados com documentação hábil e idônea.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o Lançamento de Ofício, argumentando em síntese a improcedência do Auto de Infração, em função da análise das infrações do Processo Matriz IRPJ nº 10315.000048/90-66.

A Informação Fiscal de fls. 57/58 é favorável à manutenção integral da cobrança do crédito tributário.

A Diligência de fls. 63 resultou favorável em parte ao contribuinte".

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, sendo esta a ementa da citada decisão:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO  
APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

- A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão de íntima vinculação entre causa e efeito.

ENQUAD. LEGAL - Art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1940/82 e arts. 16, 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86."

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 81/82, onde usou das mesmas argumentações quando da impugnação.

E o relatório.

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.315-000.052/91-33  
Acórdão nº: 203-00.078

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele razão lhe foi reconhecida em parte, como se pode ver no Acórdão nº 102-27.037, da segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementados (fls. 86):

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - A manutenção de títulos já quitados no passivo constante da declaração da empresa, autoriza a presunção de omissão de receita.

A opção exercida pela empresa para apresentação de sua declaração de rendimentos pelo lucro presumido não a desobriga de manter em boa ordem e guarda todos os livros auxiliares e documentos comprobatórios.

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL - Tem-se emprestada a prova e não o auto de infração e/ou termo de ocorrência lavrado pelo Fisco Estadual. Torna-se necessário seja demonstrado pelo Fisco Federal, aprofundando-se na fiscalização, que efetivamente ocorreu omissão de receita, sabendo-se que a simples quitação do débito na esfera estadual, não autoriza a construção dessa presunção".

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de também dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável, as importâncias de Cr\$ 71.196,00 e Cr\$ 122.400,00.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES